

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERÍODO DE 2012/2013

Que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS**, situado na Avenida Alvares Cabral, nº 400, no Centro, na cidade de Belo Horizonte – MG, sob CNPJ n.º 17.444.951/0001-52 e do outro lado a **TELEVISÃO SUL DE MINAS S.A**, situada na Rua Professora Helena Reis, n.º 81, no Centro, na cidade de Varginha - MG, sob CNPJ n.º 25.166.281/0001-88 mediante as cláusulas e condições seguintes:

Clausula Primeira – DATA – BASE

Fica assegurado no dia 1º de abril como data – base da categoria profissional

Cláusula Segunda - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de Abril de 2012, os salários dos empregados abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, serão reajustados pelo índice de **5,0% (Cinco por cento)**, sobre o salário base nominal, vigente e devido em Abril de 2011. Este percentual é resultado da livre negociação para a recomposição salarial do período de 1º de abril de 2011 à 31 de março de 2012.

Parágrafo Primeiro: No reajuste acima serão compensadas as antecipações salariais concedidas a partir de 01/04/2011, sendo vedada a compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem, transferência de cargo, função ou estabelecimento, comissionamento e os que tiverem natureza de aumento real.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais decorrentes da aplicação do “caput” desta cláusula serão pagas, sem qualquer correção ou multa, na folha de pagamento do mês de **AGOSTO 2012**, de forma destacada sob título **DIFERENÇA SALARIAL ACORDO COLETIVO**.

Cláusula Terceira - PISO SALARIAL

A partir 1º de abril de 2012, fica estabelecido o piso salarial de **R\$ 1.134,00** (Hum mil cento e trinta e quatro reais), para jornada de 5 horas diárias de trabalho, para todos os integrantes da categoria profissional, nas funções em que se desdobram a profissão do Jornalista, conforme Decreto 83.284/79, que regulamentou o Decreto-Lei 972/69.

Parágrafo único: As diferenças salariais decorrentes da aplicação do “caput” desta cláusula serão pagas, sem qualquer correção ou multa, na folha de pagamento do mês de **AGOSTO 2012**, de forma destacada sob título **DIFERENÇA SALARIAL ACORDO COLETIVO**.

Cláusula Quarta – PPR PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Em cumprimento ao disposto na Lei n.º 10.101/2000, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços e, pretendendo melhorar os resultados globais em termos de eficiência, produtividade e eficácia, com a conseqüente elevação da satisfação dos clientes internos e externos e compartilhar os resultados positivos da Televisão Sul de Minas S.A com os representados pelo Sindicato dos Empregados e, propiciando, também o engajamento dos representados pelo Sindicato dos Empregados nos objetivos e metas globais da Televisão Sul de Minas S.A.

Convencionam as partes em adotar programa de participação nos resultados garantindo-se aos empregados Jornalistas ativos até 01/04/2012, o resultado da aplicação do percentual abaixo, utilizando o salário base, já reajustado com o percentual de **5,0% (Cinco por cento)**, somente como parâmetro de cálculo.

A participação nos resultados será paga com percentual de **32% (trinta e dois por cento)** do salário, já reajustado com o percentual de **5,0% (Cinco por cento)**, limitado ao máximo de **R\$ 1.321,47 (Hum mil trezentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos)**, pagamento este devido na competência ABRIL/2012.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERÍODO DE 2012/2013

Parágrafo Primeiro: O pagamento desta verba será realizado sem qualquer correção, juntamente com as Diferenças Salariais da folha de pagamento da competência de **AGOSTO/2012**, com o título Participação nos Resultados.

Parágrafo Segundo: A participação nos resultados constantes desta cláusula será pago proporcionalmente aos empregados admitidos no período de 01/04/2011 a 31/03/2012, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados.

Parágrafo Terceiro: Os valores apurados referentes à participação nos resultados operacionais acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado, conforme considerações e condições abaixo:

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que os critérios definidos pelos incisos I e II do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 10.101/2000 são meramente exemplificativos;

Considerando que a assiduidade dos empregados é sobremodo importante para o resultado da Televisão Sul de Minas S.A, item que já vindo sendo debatido com o Sindicato dos Empregados, consubstanciando-se em critério legal para aferir o resultado, nos termos do derradeiro do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 10.101/2000;

CONDIÇÕES:

As partes estabelecem as seguintes condições para pagamento do valor previsto nesta cláusula;

I - Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com regularidade, não podendo, portanto, se ausentar do serviço mais do que 20 (vinte) dias por ano, no período compreendido entre o dia 01/04/2011 a 31/03/2012. Ficam ressalvadas as regras previstas em lei, neste instrumento coletivo de trabalho e/ou acordo firmado diretamente com o empregador.

II – As condições de participação previstas no inciso I acima serão identificadas através da folha de pagamento e pelos controles de jornada de trabalho utilizados pela Televisão Sul de Minas S.A.

Parágrafo Quarto: Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o caput serão acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados já implementados na Televisão Sul de Minas S.A, que possuem critérios e regras claras, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação. O instrumento já existente será enviado ao Sindicato dos Jornalistas até o dia 30/09/2012, mediante recibo.

Parágrafo Quinto: O pagamento previsto neste instrumento não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculado da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo porém, tributado para efeito de Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

Cláusula Quinta – ADMITIDOS APÓS DATA-BASE

Para os empregados admitidos após 1º de abril de 2011 será garantido o percentual proporcional ao mês de sua admissão, nos termos do item X da Instrução Normativa n.º 1 do TST.

Cláusula Sexta - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com um adicional de 60% (sessenta por cento), incidente sobre as horas extras realizadas.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulada a prestação de trabalho em regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que não sejam excedidos os limites semanais, legais ou normativamente assegurados a cada categoria



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERÍODO DE 2012/2013

profissional, não sendo devido o pagamento de qualquer adicional de horas extras nesses períodos, respeitada a folga semanal.

Parágrafo Segundo - A compensação da jornada excedente deve ser feita dentro do prazo de 60 dias, fora o mês de sua ocorrência, sob pena de pagamento das horas extras com adicional previsto no "caput".

Parágrafo Terceiro: Na ocorrência de casos fortuitos e de força maior serão aplicados aos adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas.

Parágrafo Quarto: A compensação de horas extras será preferencialmente praticada em dias que antecedem e/ou sucedem as folgas semanais.

Parágrafo Quinto: Na hipótese de rescisão de contrato sem que tenha tido a compensação integral das horas extras, na forma do parágrafo anterior, fará jus o empregado ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor do seu salário na data da rescisão acrescidos dos percentuais legais.

Parágrafo Sexto: O trabalho aos domingos, feriados ou folgas, não compensadas, serão pagos em dobro, incluindo o D.S.R.

Parágrafo Sétimo: Caso seja conveniente para o empregado e o empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente com o período de férias do empregado. Neste caso, o prazo de compensação poderá ser maior que o estipulado no parágrafo segundo desta cláusula.

Cláusula Sétima - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Cláusula Oitava - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – QUINQUÊNIO.

A cada período ininterrupto de 05(cinco) anos de efetivo trabalho na mesma empresa será assegurado ao trabalhador um acréscimo em seu salário-base, de forma não acumulativa, que será de :

3% (três por cento) para o primeiro quinquênio :

6% (seis por cento) para o segundo quinquênio :

9% (nove por cento) para o terceiro quinquênio :

12% (doze por cento) para o quarto quinquênio, sendo este o limite máximo de concessão por tempo de serviços.

Cláusula Nona- SALÁRIO ADMISSÃO PARA A MESMA FUNÇÃO OU CARGO

Ao empregado admitido para preencher vaga de profissional mencionado na legislação regulamentada que tenha sido demitido, promovido ou transferido, será garantido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais de caráter pessoal de acordo com a Instrução do TST.

Cláusula Décima - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, será garantido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar as vantagens pessoais.



3
[Signature]

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERÍODO DE 2012/2013

Cláusula Décima Primeira - INTEGRAÇÃO DE PARCELAS HABITUAIS:

O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente será integrado à remuneração do empregado, para efeito de cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos do FGTS, com base na média dos valores pagos nos últimos 12 (doze) meses.

Clausula Décima Segunda - VIAGENS:

Em caso de viagens a serviço, assim consideradas aquelas realizadas para local fora do município de Varginha e que obriga o empregado a permanecer fora de seu local normal de alimentação e pernoite, fica a empresa obrigada ao pagamento das despesas de locomoção, estada e alimentação.

Parágrafo Único - O empregado deverá comprovar as despesas efetuadas na viagem no prazo de 3 (três) dias, devendo a empresa efetuar o reembolso do valor comprovado, ou do seu acerto, em caso de adiantamento feito ao empregado, também no prazo máximo de 3 (três) dias. Esses prazos terão início com o retorno da viagem, e com a entrega da prestação de contas pelo empregado à empresa.

Cláusula Décima Terceira - AUXÍLIO CRECHE

A empresa pagará um auxílio creche mensal de **R\$ 174,00** (Cento e setenta e quatro reais) às mães empregadas, até que o (a) filho (a) complete 6 (seis) anos. Esse valor não integrará a remuneração, para qualquer efeito.

Parágrafo Único - Serão igualmente beneficiados os jornalistas de sexo masculino solteiros, viúvos, desquitados, separados judicialmente ou divorciados que tenham comprovadamente a guarda dos filhos.

Cláusula Décima Quarta - SEGURO DE VIAGEM

Fica instituída a obrigatoriedade pelo empregador de realizar um seguro de vida para seus empregados para cobrir os riscos de viagens, independentemente do seguro de acidentes do trabalho. Esse seguro não poderá ser inferior a R\$ 19.073,61 (dezenove mil setenta e três reais e sessenta e centavos). O valor acima terá vigência a partir da data de assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único - Caso a empresa não tenha plano de seguro de vida em grupo, gratuito ou subsidiado, pagará de uma única vez ao Jornalista, a título de indenização por invalidez permanente, decorrente de Acidente de Trabalho ou Doença Profissional, o valor correspondente a 2 (dois) salários nominais do Jornalista.

Cláusula Décima Quinta - INDENIZAÇÃO ADICIONAL PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS DE IDADE E 2 (DOIS) ANOS DE EMPRESA.

A empresa concederá uma indenização adicional, equivalente à remuneração utilizada para efeito de cálculo de quitação, quando se tratar de despedida de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que conte com mais de 2 (dois) anos de efetivo trabalho na empresa, devidamente comprovado por registro em sua Carteira Profissional, sem prejuízo da garantia constitucional e sua regulamentação.

Cláusula Décima Sexta - FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados ou dia de folga do empregado.

Cláusula Décima Sétima - UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quando exigido o uso de uniforme, a empresa deverá fornecê-lo gratuitamente aos empregados, o mesmo acontecendo com os equipamentos de proteção individual indicado para as várias atividades desenvolvidas pelos empregados, responsabilizando-se pela sua guarda e bom uso e sua devolução a empresa, quando solicitado.



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERÍODO DE 2012/2013

Clausula Décima Oitava - TRANSPORTE NOTURNO

A empresa fornecerá condução aos jornalistas quando a jornada de trabalho termine após as 24 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte urbano. Fica a Empresa desobrigada do fornecimento do Vale transporte para os jornalistas beneficiados por essa cláusula.

Parágrafo Único: Recomenda-se que a empresa faça adequação do transporte fornecido aos seus empregados a fim de que não haja itinerários díspares.

Cláusula Décima Nona - FOLGA AOS DOMINGOS EM ESCALAS

Fica assegurado aos empregados, nos termos da legislação em vigor, a folga aos domingos, pelo menos uma vez a cada período de 07 (sete) semanas de trabalho.

Cláusula Vigésima - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL POR ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa pagará aos empregados licenciados por motivo de acidente de trabalho devidamente comprovado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do acidente, a diferença entre o valor pago da Previdência Social e o salário base que receberia se trabalhando estivesse.

Cláusula Vigésima Primeira – GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO.

A empresa se compromete a não dispensar os jornalistas que tenham ficado afastados do trabalho por motivo de acidente do trabalho por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, pelo período de 12 (doze) meses seguintes a alta médica previdenciária, conforme o Art. 118 da Lei 8.213/91.

Cláusula Vigésima Segunda - ESTABILIDADE FUNCIONAL AO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA

O empregado afastado do trabalho por doença, desde que não caracterizado como acidente de trabalho, terá estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, com período máximo de 30 (trinta) dias após a alta.

Parágrafo único – A empresa tentará garantir aos jornalistas acidentados no trabalho que apresentem redução da capacidade laboral e incapacidade de desempenharem a função que antes executavam e que tenham sido reabilitados pelo INSS, a exercer outra função, e estando em condições de exercer qualquer outra atividade compatível com seu estado físico após o acidente, a reabilitação na empresa. Estarão abrangidos por esta cláusula os jornalistas já acidentados no trabalho com contrato em vigor nesta data.

Cláusula Vigésima Terceira - GARANTIA DE EMPREGO ÀS GESTANTES

A empresa garante às suas empregadas gestantes a estabilidade provisória até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, de acordo com a garantia constante do art. 10, II, b, da ADCT da Constituição Federal, com exceção dos casos de falta grave, pedido de demissão ou acordo com a empresa.

Cláusula Vigésima Quarta - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos da Lei 12.010/2009.

Parágrafo Único - A licença-maternidade só será concedida mediante a apresentação, a empresa, do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Cláusula Vigésima Quinta - ESTABILIDADE PARA APOSENTADORIA



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PERÍODO DE 2012/2013

A empresa garante estabilidade provisória de 06 (seis) meses, aos seus empregados para os quais reste esse período para o exercício do direito de pleitear aposentadoria previdenciária, com exceção dos casos de falta grave, pedido de demissão ou acordo com a empresa. É condição indispensável à aquisição do direito garantido nesta cláusula a comunicação, por escrito, à empresa, pelo empregado, até aquela data limite dos 06 (seis) meses anteriores ao direito de requerer a aposentadoria.

Cláusula Vigésima Sexta - INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA

Aos jornalistas em condições de se aposentar por tempo de serviço por aposentadoria especial ou por idade e que estejam em serviço há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos na empresa será pago um salário nominal, acrescido das horas extras contratuais, se for o caso, à título de indenização, quando do seu desligamento definitivo para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Primeiro: Para tanto, o empregado deverá comunicar por escrito ao empregador as condições previstas no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Perderá essa garantia o empregado que, tendo completado seu tempo de serviço, não venha requerer a aposentadoria.

Cláusula Vigésima Sétima - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A empresa disponibilizará à seus empregados cópia dos comprovantes de pagamento, com discriminação do nome da empregadora, do empregado, das diversas parcelas componentes da remuneração, dos descontos efetuados e dos valores previdenciários e do FGTS.

Cláusula Vigésima Oitava - CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fornecerá ao empregado, no ato de sua admissão, cópia do contrato de trabalho escrito, firmado entre as partes.

Cláusula Vigésima Nona - PAT (PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR)

A empresa fará a adoção do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador).

Cláusula Trigésima - RECICLAGEM PROFISSIONAL

Na hipótese de adoção de novas tecnologias que possam implicar na redução de pessoal, a empresa entrará em entendimento prévio com o Sindicato dos Trabalhadores, a fim de ser desenvolvido esforços conjuntos no sentido de possibilitar a readaptação dos elementos porventura atingidos pela medida, de forma a possibilitar-lhes o desempenho de novas funções.

Cláusula Trigésima Primeira - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÃO OU DE DISPENSA

A empresa fornecerá aos empregados punidos disciplinarmente, ou dispensados por justa causa, os motivos causadores da punição ou da dispensa, por escrito.

Cláusula Trigésima Segunda - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa enviará ao Sindicato Profissional cópia de todas as Comunicações de Acidente do Trabalho, por ela emitida.

Cláusula Trigésima Terceira - AUXÍLIO FUNERAL



